



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

**PROCESSO** : 20172700100134  
**RECURSO** : ESPECIAL Nº 070/2020  
**RECORRENTE** : REPRESENTAÇÃO FISCAL.  
**RECORRIDA** : CÂMERA PLENA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE  
LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 010/22/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se apropriar indevidamente de crédito fiscal através de Nota Eletrônica de devolução, de emissão própria, após 60 dias do fato gerador. Foram indicados para a infringência art. 33, III, a da Lei 688/96, art. 39, §1, I, a, e art. 189, §15 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea a e item 1 da Lei 688/96.

Foi cientificado pessoalmente em 02/03/2017 conforme fl. 02. O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 03/04/2017 conforme fls. 181-237. A demanda foi julgada procedente conforme decisão nas fls. 240-241. Foi intimado do resultado do julgamento via correios por meio de AR AR946239732JS, fl. 242 em 19/10/2017.

Foi apresentado Recurso Voluntário em 17/11/2017, fl. 243-258. Foi prolatado o 238/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 266 (entre a 262-263 não confundir com a fl. 266 da intimação), que trouxe a improcedência da autuação. O Relator/Julgador observou que todas as notas fiscais autuadas têm prazo menor que 60 dias conforme art. 33, a da Lei 688/96. E sobre o caráter da multa ser desproporcional ou confiscatória deixa de analisar em função da falta de competência deste Tribunal em analisar inconstitucionalidade de Lei por expressa determinação legal conforme art. 90 da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de DET no dia 04/11/2019, fl. 266 (não confundir com a fl. 266 do Acórdão entre a 262-263).

Foi protocolado Recurso Especial em 17/09/2020, fls. 271-275 pelo Coordenador da Receita Estadual com fulcro no art. 144-B da Lei 688/96, que assevera que houve equívoco dos julgadores na apreciação das provas constantes no PAT.

Ao ser notificado da interposição do Recurso Especial, o sujeito passivo apresentou, fls. 281-306, as suas contrarrazões, conforme a Lei 688/96 no mesmo artigo 144-B, §2 da Lei 688/96. Traz a tempestividade, dos fatos, da intempestividade do Recurso Especial e das razões para manutenção da decisão recorrida.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo emitiu notas de devolução de mercadorias relativas à venda ao consumidor final. A legislação autoriza a apropriação do crédito no prazo máximo de 60 dias da devolução. Foi apresentado Recurso Especial deferido pela presidência deste egrégio tribunal.

Foi protocolado Recurso Especial em 17-09/2020, fls. 271-275 pelo Coordenador da Receita Estadual com fulcro no art. 144-B da Lei 688/96, que assevera à que houve equívoco dos julgadores na apreciação das provas constantes no PAT.

**Razões do Recurso.**

O Coordenador da Receita Estadual faz a descrição da autuação de todos os procedimentos tomados no TATE-RO aludindo que os Julgadores da Primeira Câmara ao prolatar o Acórdão 238/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN de improcedência da autuação não observaram a tabela da fl. 223-225 e as provas das fls. 13-171 que deixam claro que o contribuinte ultrapassou o prazo de 60 dias para utilização do crédito nas devoluções de mercadorias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

O contribuinte, fls. 223-225 colocou a quantidade de dias extrapolados (tem até 308 dias). Nota-se que o sujeito passivo nas suas exposições apenas fizera alusão às notas fiscais que não extrapolaram o prazo preconizado pela legislação.

O TATE-RO deve fazer o devido “discriminem” entre as duas situações jurídicas e fáticas constantes das provas do auto.

As provas do auto de infração não se deixam realizar juízo de cognição diverso.

Dever ser feita a revisão do julgamento para parcialmente procedente retirando-se as notas fiscais 95457, 95883, 98377, 98377; 98064, 98501 e 99192 que foram devolvidas no prazo correto.

Há evidente contradição no Voto proferido que julgou pela manutenção de procedência e que o Acórdão trouxe a decisão de reforma para improcedência.

O PAT demanda cautela e revisão detalhada pela Câmara Plena do TATE, pois é, flagrantemente, contrária a vasta e contundente prova dos autos e contrária inúmeros dispositivos da legislação tributária.

Por fim conclui que demonstrada a impropriedade dos argumentos do voto Julgador Relator e do Acórdão de n. 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, seja o presente Recurso Especial seja provido, julgando-se o presente auto de infração como Parcial Procedente.

A Lei 688/96 em seu artigo 144-B disciplina a apresentação de Recurso Especial e ainda as autoridades competentes à sua apresentação quando contrariar expressa disposição de Lei ou a prova dos autos.

*Art. 144-B. Cabe recurso especial contra decisão em 2ª Instância, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - Secretário de Estado de Finanças;*

*II - Coordenador Geral da Receita Estadual;*

*III - Representante Fiscal.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

O Presidente do TATE decidiu que o recurso especial em tela preencheu os pressupostos legais específicos para sua admissibilidade, fls. 276-277.

Existem provas que somente as notas fiscais 95457, 95883, 98377, 98377, 98064, 98501 e 99192 tiveram retorno dentro do prazo de sessenta dias conforme, fls. 223-225 e Relatório da Autoridade Autuante, fls. 268-269 demonstrando que o entendimento correto é a parcial procedência.

O sujeito passivo foi intimado da notificação 005/2020/TATE/SEFIN, fl. 278, da propositura do recurso especial interposto pelo Coordenador da Receita Estadual e do seu deferimento pelo Presidente do TATE via DET em 16/02/2021, conforme fl. 278.

Ao ser notificado da interposição do Recurso Especial, o sujeito passivo apresentou, fls. 281-306, as suas contrarrazões, conforme a Lei 688/96 no mesmo artigo 144-B, §2 da Lei 688/96. Traz a tempestividade, dos fatos, da intempestividade do Recurso Especial e das razões para manutenção da decisão recorrida.

Sucintamente, o sujeito passivo explica a autuação citando os artigos da capitulação da infração e da penalidade. Explica as decisões de primeira e segunda instâncias e da entrada do Recurso Especial.

Em primeiro lugar, argumenta que o Recurso é intempestivo, pois no verso da fl.170 foi oposto um carimbo com a data de 18/08/2020 e Recurso Especial foi protocolado somente em 17/09/2020.

O art. 144-B traz os requisitos para admissibilidade do Recurso, entre eles, o prazo de 15 dias do recebimento do processo pela autoridade competente.

No caso em tela, o Coordenador da Receita Estadual protocolou o processo num prazo maior que os 15 dias, isto é, demorou mais de mês conforme as datas acostadas.

Pelo exposto, o Recurso é intempestivo e está equivocada a decisão das fls. 276-277. Tal decisão não fez nenhuma menção a tempestividade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Portanto, o Recurso deve ser declarado intempestivo e deve ser mantida a decisão de segunda instância.

Sucintamente, alude que no mérito, parte dos valores de ICMS cobrados na presente autuação não são devidos, tendo em vista que algumas notas fiscais de devolução se referem a devoluções que ocorreram dentro do prazo de (60) dias do fato gerador, razão que faz jus ao crédito.

Para corroborar o alegado juntas as notas fiscais de origem e a sua correspondente nota fiscal de devolução:

NFe 95457 (origem) e NFe 4776 (devolução) fl. 227,  
NFe 95883 (origem) e NFe 4893 (devolução) fl. 229,  
NFe 98377 (origem) e NFe 5817 (devolução) fl. 231,  
NFe 98064 (origem) e NFe 5819 (devolução) fl. 233,  
NFe 98501 (origem) e NFe 5838 (devolução) fl. 235,  
NFe 99192 (origem) e NFe 5868 (devolução) fl. 237.

Por fim pede que seja declarada a falta de pressupostos legais para admissibilidade do recurso interposto; em segundo momento sejam declarados improcedentes os argumentos recursais, por falta de embasamento legal; que sejam acatados os seus argumentos de contrarrazões e mantida a decisão contida no Acórdão nº 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**Razões da Decisão.**

A Lei 688/96 em seu artigo 144-B disciplina a apresentação de Recurso Especial e ainda as autoridades competentes à sua apresentação.

*Art. 144-B. Cabe recurso especial contra decisão em 2ª Instância, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - Secretário de Estado de Finanças;*

*II - Coordenador Geral da Receita Estadual;*

*III - Representante Fiscal.*

Se observa que o Coordenador Geral da Receita é um dos competentes para sua interposição o que foi feito nas fls. 281-306. O Presidente do TATE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

decidiu que o recurso especial em tela preencheu os pressupostos legais específicos para sua admissibilidade, fls. 276-277.

Pelo amor ao debate, cabe esclarecer que o Recurso Especial, com base no artigo 144-B já transcrito tem o prazo de 15 (quinze) dias previsto no §1º daquele artigo, iniciando sua contagem a partir do conhecimento da autoridade competente, qual seja o Coordenador da Receita Estadual, no presente PAT.

*§ 1º. O prazo para apresentação deste recurso é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Tributário - PAT pela autoridade competente para sua interposição, na forma prevista em decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

Observa que no verso da fl. 270, existem dois carimbos, um do Delegado da Regional da Receita Estadual de Cacoal e um outro do servidor do TATE encaminhando o PAT para o GAB/CRE. Este último com data de 18/08/2020.

O sujeito passivo se equivocou, pois não há o carimbo de recebido do Gabinete da Coordenadoria da Receita Estadual. Neste caso, a data de elaboração do documento é a data de recebimento pela Coordenaria. No caso, ele foi recebido no dia 17/09/2020, mesma data de sua elaboração, fl. 275.

Um exemplo para esclarecer é o verso da fl. 238 na qual a 1ª DRRF enviou o PAT para o TATE-RO em 05/04/2017 e o TATE-RO recebeu em 10/04/2017.

Para garantir o direito à ampla defesa e do contraditório, a mesma legislação tributária garante ao sujeito passivo conhecer e manifestar-se relativamente ao alegado pelo Coordenador da Receita Estadual em seu recurso.

*§ 2º. Interposto o recurso, terá o sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contrarrazões. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

O sujeito passivo foi intimado da notificação 005/2020/TATE/SEFIN, fl. 278, da propositura do recurso especial interposto pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Coordenador da Receita Estadual e do seu deferimento pelo Presidente do TATE via DET em 16/02/2021, conforme fl. 278.

Assim, admitido o Recurso Especial cabe sua análise.

O Coordenador da Receita Estadual recorrente que o presente auto de infração se refere a apropriação irregular e indevida de crédito fiscal, decorrente de operações que não respeitaram o prazo legal. O crédito fiscal apropriado indevidamente, decorre das notas fiscais de entradas. Estes documentos fiscais representam a origem do crédito fiscal indevidamente apropriado pelo contribuinte.

São notas de devolução de vendas para consumidor final. Ficou demonstrado nos autos a origem irregular e materialidade da apropriação indevida dos créditos fiscais. O sujeito passivo só insurgiu sobre 6 notas fiscais de todas as autuadas.

O julgamento de improcedência representa posição contrária as provas dos autos. Ele pontuou todas as considerações feitas pela autoridade julgadora de Segunda Instância que foi responsável em apresentar o PAT para os demais julgadores e da Câmara Plena para opinar e tomar decisão sobre as provas que estão efetivamente no processo.

De tudo o que escreveu, o Coordenador da Receita Estadual demonstra ter olhado o PAT com acuidade e responsabilidade, ele teve conhecimento do seu conteúdo e dos fundamentos que levaram à decisão recorrida contrária as provas carreadas pelo autuante e pelo sujeito passivo.

Ao analisar o PAT, o Coordenador da Receita Estadual trouxe com acuidade a fundamentação do voto do julgador de segunda instância e detectou as fragilidades que apontou em seu recurso, já que para os autos se considerou especificamente o ICMS destacado nas notas fiscais de entradas que o sujeito passivo emitiu. O ICMS é aquele que consta dessas notas fiscais de devolução e esses documentos fiscais representam a origem do crédito fiscal indevidamente apropriado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Deve se sinalizar que estas devoluções são todas de consumidor final, se assim não fosse o tratamento para devolução de contribuinte de ICMS é bem diferente.

Neste caso hipotético, o fisco junta às notas fiscais de entrada faz o confronto com as notas fiscais de vendas para confirmar que se tratam para confrontar se se tratam de mesmas informações. O sujeito passivo exigiria que junto das supostas devoluções entregassem notas fiscais por eles emitidas. Deve trazer as declarações no verso das notas fiscais ou em qualquer outro documento que comprove a existência real da devolução. Também deve informar o motivo da devolução e a identificação do cliente, com o seu número do RG. Isso é feito para comprovar que se trata de presunção por parte do fisco, mas de afirmativa feita com base nos documentos do sujeito passivo, que somente ele poderia comprovar ser o contrário do então afirmado pelo fisco.

Ora, se de posse dos documentos o fisco constata que a legislação tributária não foi atendida, então não se trata de presunção, mas poderia o sujeito passivo provar o contrário:

Entre argumentos de um e outro o que resta por certo é que dos autos está provado que o sujeito passivo não atendeu as normas legais na sua pretensão de receber créditos que acreditava ter direito. Ao não atender a legislação e não provar as operações de devolução realizadas, origem do crédito fiscal autuado, o que somente se concretizaria com o atendimento da legislação tributária, incorreu em infringência à norma legal e sujeito assim ao estorno desse crédito apropriado através de auto de infração acrescido de penalidade, juros e atualização monetária, tudo conforme exige a Lei.

O Regulamento do ICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98, se apresentava objetivo, público e de acesso a todos os interessados, assim as normas ali insculpidas devem ser observadas em sua integralidade e não discricionariamente pelos contribuintes cadastrados junto ao fisco rondoniense no âmbito do ICMS. Ao não observar a legislação tributária qualquer contribuinte está sujeito à regularização com acréscimo das penalidades cabíveis.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

O texto do art. 33, inciso III e alínea "a" da Lei 688/96 se encontra no art. 39, §1, inciso I e alínea "a" do antigo RICMS que foi reconduzido para o art. 40, §1, inciso I e alínea "a" do novo Regulamento do ICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/98. Mantida a obrigatoriedade de comprovação da devolução no prazo de 60 dias e demais procedimentos conforme prescritos nos artigos então citados.

*Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito dese creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15, -efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*III -quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) devolução pelo consumidor final desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados da data do fato gerador;*

*(...)*

*Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 - efeitos a partir de 1º.08.01)*

*(...)*

*§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - fica assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:*

*a) devolução, pelo consumidor final, desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados do fato gerador; ou*

*(...)*

*Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):*

*(...)*

*§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte: (Lei 688/96, art. 33)*

*I - fica assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:*

*a) devolução, pelo consumidor final, desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados do fato gerador; ou*

Citou as fls. 446/452 como razões para o seu Recurso. Diz que o

PAT demanda cautela e revisão detalhada pela Câmara Plena do TATE, pois é, flagrantemente, contrária a vasta e contundente prova dos autos e contrária inúmeros dispositivos da legislação tributária.

Às fls. 446/452 trazem o Relatório de todos os procedimentos tomados durante o processo tributário. Não observaram a tabela da fl. 223-225 e as provas das fls. 13-171 que deixam claro que o contribuinte ultrapassou o prazo de 60 dias para utilização do crédito nas devoluções de mercadorias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Cabe assinalar que o autuante juntou a planilha nas fls. 13-18. Ela trazia resumo do total de 153 notas fiscais e o sujeito passivo reiterou nesta Recurso e, cabe assinalar em todas as manifestações, também, que 6 estão com o prazo abaixo de 60 dias.

A cópia de todas as notas se encontra nas fls. 19-171.

As 6 notas fiscais de origem e a sua correspondente nota fiscal de devolução foram juntadas:

NFe 95457 (origem) e NFe 4776 (devolução) fl. 227,  
NFe 95883 (origem) e NFe 4893 (devolução) fl. 229,  
NFe 98377 (origem) e NFe 5817 (devolução) fl. 231,  
NFe 98064 (origem) e NFe 5819 (devolução) fl. 233,  
NFe 98501 (origem) e NFe 5838 (devolução) fl. 235,  
NFe 99192 (origem) e NFe 5868 (devolução) fl. 237.

Para deixar muito clara a situação que o somente o prazo destas notas estão corretas e por isso tem direito de se apropriar do crédito, junta planilha igual ao do autuante marcando às notas fiscais com prazo menor a 60 dias, fls. 223-225.

Os fatos estão suficientemente comprovados nos autos, mediante as fotocópias das notas fiscais das supostas devoluções de mercadorias,

Em maio de 2013, o sujeito passivo tem direito ao crédito fiscal de R\$ 556,72 relativas as notas fiscais 4776 e 95457. Em junho, o sujeito passivo tem direito ao crédito fiscal de R\$ 419,21 relativas as notas fiscais 4893 e 95883. Em dezembro, o sujeito passivo tem direito ao crédito fiscal de R\$ 515,86 relativas as notas fiscais 5817 e 98337; ao crédito fiscal de R\$ 1.500,67 relativas as notas fiscais 5819 e 98064; ao crédito fiscal de R\$ 547,34 relativas as notas fiscais 5838 e 98501 e ao crédito fiscal de R\$ 17,85 relativas as notas fiscais 5868 e 99192.

Assim, provado pelo fisco autuante que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais no exercício 2013 posto não atender as normas legais, não tem qualquer razão para que seja mantida a decisão contida no Acórdão nº. 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

A multa aplicada foi do art. 77, inciso V, letra "a", item "1" estabelecendo percentual de 90% do tributo para a penalidade relativa ao crédito apropriado indevidamente na época da ocorrência do fato gerador:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

(...)

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento)*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e*

Portanto, retirados os valores das seis notas fiscais apontadas como apropriadas dentro do prazo de 60 dias-quando for devolução de mercadoria de venda para consumidor final, fica o crédito tributário com a seguinte composição:

TRIBUTO	R\$ 63.009,79
MULTA -- 90%	R\$ 73.085,58
JUROS	R\$ 34.864,90
A. MONETÁRIA	R\$ 18.196,41
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 189.156,68

Do valor R\$ 199.315,89, só é devido o valor R\$ 189.156,68 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Especial interposto pelo Coordenador da Receita Estadual para dar-lhe provimento e reformar-se a decisão da Segunda Instância no Acórdão 238/19/1ª CÂMARA/SEFIN/TATE de improcedência para parcial procedência do auto de infração,

É como voto

Porto Velho-RO, 16 de Junho de 2023.

*Roberto V. de Carvalho*

AP. E. Cad. 311  
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100134  
RECURSO : ESPECIAL Nº 070/2020  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA  
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 012/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE E NÃO CONTRIBUINTE – NÃO SE RESPEITOU O PRAZO DE 60 DIAS – LEVANTAMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA – Provado nos autos, por meio de malha fiscal NFE X GIAM, que o sujeito passivo no exercício de 2013 apropriou-se de créditos fiscais relativos às devoluções de vendas acobertadas por notas fiscais de entradas de sua emissão. O prazo para devolução é de no máximo 60 dias da data do fato gerador (nota fiscal de saída), conforme o art. 33º, inciso III, alínea “a” da Lei 688/96. O sujeito passivo trouxe prova de que 6 notas fiscais foram emitidas no período correto, e, portanto, devem ser retiradas do total dos 153 documentos. Infração fiscal parcialmente ilidida. Reforma da decisão contida no ACÓRDÃO Nº 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de improcedente para parcial procedente. Recurso Especial parcialmente provido. Decisão por maioria 7x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 7x1, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de improcedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Renato Furlan, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. Apresentou voto divergente pela recapitulação da penalidade o julgador Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATOR GERADOR EM 20/02/2017: R\$ 199.315,89  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\*R\$ 189.156,68

TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator